

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :16/9/2009
Data de julgamento :22/6/2011

0112230-49.2007.8.22.0002 Apelação
Origem : 01122304920078220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Neli Marques Buchinger
Advogados : Gerson Souza da Luz (OAB/RO 2.387) e
Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 3.832)
Apelada : Multigás Comércio de GLP Ltda.
Advogados : Marinete Bissoli (OAB/RO 3.838),
José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591),
Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3.280),
Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834) e
Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2.640)
Apelada : Sociedade Fogás Ltda.
Advogados : Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269- A),
Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755) e
Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

EMENTA

Indenizatória. Acidente de consumo. Botija. Venda e instalação. Vazamento de gás. Incêndio. Falha de segurança. Responsabilidade.

Responde o fornecedor por danos morais, materiais e lucros cessantes advindos de acidente de consumo decorrente da venda e instalação de botija em que houve vazamento de gás combustível a dar causa a incêndio residencial, por se tratar de defeito do produto e/ou do serviço prestado, consistente em falha/vício de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Os desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Alexandre Miguel acompanharam o voto do relator.

Porto Velho, 22 de junho de 2011.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :16/9/2009
Data de julgamento :22/6/2011

0112230-49.2007.8.22.0002 Apelação
Origem : 01122304920078220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Neli Marques Buchinger
Advogados : Gerson Souza da Luz (OAB/RO 2.387) e
Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 3.832)
Apelada : Multigás Comércio de GLP Ltda.
Advogados : Marinete Bissoli (OAB/RO 3.838),
José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591),
Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3.280),
Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834) e
Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2.640)
Apelada : Sociedade Fogás Ltda.
Advogados : Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269- A),
Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755) e
Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação manejado contra sentença de improcedência proferida em autos de indenizatória por danos morais e materiais.

A autora narrou que após adquirir um botijão que gás, que foi instalado pelo preposto da empresa-ré, houve uma explosão e um incêndio em sua residência. Relatou que, segundo perícia realizada pelo instituto de criminalística, a explosão se originou de vazamento do combustível do botijão.

Requeru tutela jurisdicional para obter reparação aos danos morais e materiais que entende ter sofrido. Pediu que os danos morais fosse arbitrados em 15 salários mínimos. Pleiteou reparação por danos emergentes em R\$54.435,73 e lucros cessantes na monta de R\$3.800,00. Deu à causa o valor de R\$63.935,73.

A ré Multigás Comércio de GLP Ltda. contestou o pedido, levantando preliminar de carência de ação e, no mérito, argumentou não haver prova que a vinculasse aos fatos narrados. Negou a existência de defeito no produto ou no serviço prestado.

A ré Sociedade Fogás Ltda., em contestação, teceu considerações acerca do laudo pericial e negou a existência denexo causal com os danos ocorridos. Pediu perícia judicial, que foi indeferida pela impossibilidade de realização (fl. 149). Não houve recurso contra essa decisão.

A autora apresentou impugnação à contestação e o juiz, em despacho saneador, declarou a inexistência de nulidades e fixou o ponto controvertido. Em audiência, a autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas três testemunhas suas.

O juiz da causa, na sentença, entendeu que a parte autora mudou a causa de pedir ao acrescentar à narrativa fato caracterizador do nexo de causalidade, em impugnação à contestação. Nesses termos, negou procedência aos pedidos. Não fixou honorários de sucumbência em razão da gratuidade judiciária.

A autora manejou embargos declaratórios, que não foram providos.

A autora, ora apelante, insurge-se contra a sentença, negando ter feito alteração na causa de pedir. Reitera os argumentos vertidos na inicial.

Requer, por fim, a reforma da sentença, para que os pedidos sejam julgados procedentes.

As apeladas apresentaram suas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Pretende a apelante, como dito, a reforma da sentença para responsabilizar as apeladas pelos danos morais e materiais que entende ter sofrido.

Pois bem. A sentença de improcedência teve por fundamento questão processual, na qual o juiz entendeu ter a parte autora modificado a causa de pedir após a citação, em impugnação à contestação.

Porém, como não se trata de nulidade absoluta, mas relativa, sanável, tal entendimento não prevalece.

Conforme consta na inicial, a apelante narrou que o vendedor do botijão instalou e testou o produto em sua residência, iniciando-se um incêndio no local sete minutos após a instalação e o teste (fl. 4).

O fato foi investigado em inquérito policial, tendo sido realizado exame pericial pelo Instituto de Criminalística, cujo laudo foi acostado à inicial pela apelante (fls. 12/18).

Os informes constantes do laudo dizem o seguinte: „Em contato com a proprietária do referido imóvel, sra. Neli Marques Buchiner, a mesma nos informou que após a compra de uma botija de gás de um vendedor, solicitou que o vendedor a instalasse e, que após a instalação, fez o teste para verificar se havia vazamentos utilizando-se de um isqueiro aceso.„ (fl. 17).

Em impugnação à contestação, a autora juntou cópias dos depoimentos prestados perante a autoridade policial (fl.s 124/125), apontando que o preposto da empresa-ré que instalou a botija teria testado o vazamento com um isqueiro.

Após, houve audiência preliminar, na qual o juiz declarou a inexistência de nulidades e fixou como ponto controvertido a prova de que os danos materiais teriam sido causados pelas requeridas (fl. 129).

Nesse ponto, o juiz não determinou o desentranhamento dos documentos juntados pela autora, nem declarou nulidade em despacho saneador.

Ademais, as rés tiveram plena ciência dos documentos juntados, bem como, oportunidade para se manifestar a respeito, em contraditório, tanto oralmente, na própria audiência preliminar e/ou na audiência de instrução, como por escrito (alegações finais).

Embora, se trate de questão processual, não se trata de nulidade absoluta, pois a juntada de novo documento pode ser admitida se preservado o contraditório. Em despacho saneador, o Juiz reconheceu a regularidade do feito, dando-lhe normal prosseguimento, não tendo sido a referida decisão impugnada por recurso, oral ou escrito.

Em que pese a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de que não se operam os efeitos da preclusão sobre as nulidades processuais, ainda que já afastadas, a regra não se aplica à espécie. Sendo a nulidade relativa e não absoluta, o conteúdo do despacho saneador não recorrido tem efeito preclusivo. Há julgado do STJ nesse sentido:

Ausência de nulidade absoluta do processo, mormente porque não houve recursos do despacho que considerou justificada a posse e do saneador, no qual se decidiu pela ausência de irregularidade, havendo preclusão. (REsp 1.035/RJ, Rel. Min. DIREITO CARLOS ALBERTO MENEZES, TERCEIRA TURMA, julg. em 17/8/1999, DJ 08/11/1999, p. 73).

Além disso, se documentos podem ser juntados até após a sentença, em fase recursal (conforme o próprio STJ), nada impede que o sejam em impugnação à contestação, desde que preservados o contraditório e a ampla defesa, mediante a manifestação da parte contrária:

PROCESSUAL CIVIL. FASE RECURSAL. DOCUMENTOS QUE NÃO PODEM SER QUALIFICADOS COMO NOVOS OU RELACIONADOS A FATO SUPERVENIENTE. JUNTADA APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CPC. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Controverte-se nos autos a possibilidade de juntada, em fase recursal, de documentos que não ostentam condição de novos ou se refiram a fatos supervenientes.
2. O STJ possui entendimento de que a interpretação do art. 397 do CPC não deve ser feita restritivamente. Dessa forma, à exceção dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a mencionada regra deve ser flexibilizada.
3. O grau de relevância do conteúdo dos documentos que se pretende juntar após a sentença do juízo de 1º grau influi na formação do convencimento do órgão julgador, relacionando-se ao mérito do pedido. Por essa razão, não pode ser utilizado para justificar, de forma autônoma e independente, a decisão a respeito de sua inclusão nos autos.
4. De todo modo, mantém-se obrigatória, após a juntada dos documentos nesse contexto, a observância ao princípio do contraditório.

[ç] (REsp 1070395/RJ, Rel. Min. MEIRA. CASTRO, Rel. p/ Acórdão Min. BENJAMIN HERMAN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 27/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. VISTA À PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1. Ausente impugnação oportuna ao indeferimento da prova realizado em audiência de conciliação, a questão não pode ser discutida em sede de apelação, ante a ocorrência da preclusão.
2. Em atenção ao princípio do contraditório, a juntada de documento novo, mesmo na fase recursal, enseja sempre a manifestação da parte contrária.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido.
(REsp 592.888/MG, Rel. Min. NORONHA, JOÃO OTÁVIO DE. QUARTA TURMA, julg. em 02/02/2010, DJe 11/02/2010).

Diante disso, afastado o fundamento processual que resultou no julgamento de improcedência, passo a analisar o mérito do inconformismo ventilado pela apelante nesta via recursal.

Trata-se de ação de responsabilidade por danos decorrentes de acidente de consumo.

Como se sabe, a regra, nas relações de consumo, é que a responsabilidade a ser apurada é objetiva, ou seja, independe da configuração de culpa, e solidária, isto é, se estende a todos os participantes da cadeia de fornecimento do serviço.

Segundo a autora, sete minutos após a troca do botijão de gás pelo preposto de uma das apeladas, iniciou-se um incêndio na cozinha da residência.

O laudo pericial lavrado pelo instituto de criminalística policial concluiu, como causa provável do incêndio çvazamento de gás aliado a uma fonte de ignição.ç (fl. 17).

A meu ver, a prova pericial apresentada pela apelante é válida e plenamente aceitável como demonstração do nexo de causalidade. Embora o perito tenha afirmado que o estado das coisas estava alterado na ocasião da perícia, isso

se deu unicamente porque o botijão havia sido removido da cozinha, estando na parte posterior do terreno (fls. 12 e 16), elemento que não compromete a prova no que diz respeito à investigação da causa do fato.

O próprio perito constatou que a válvula do botijão se fundiu com o calor, o que se concluiu ser ali o local de origem do fogo.

O nexo de causalidade (vazamento de gás combustível) ficou plenamente caracterizado, porquanto foi suficientemente demonstrado. O vazamento efetivamente ocorreu, seja por defeito do produto (botija de gás), seja por defeito na prestação do serviço de instalação da botija, seja por teste de instalação comprometedor da segurança (isqueiro).

Cada um desses fatores diz respeito à responsabilidade dos fornecedores, pois é o risco inerente à atividade por eles desempenhada. O fato é que o preposto da apelada vendeu à apelante um botijão de gás, o instalou e testou na residência da apelante, ocorrendo um vazamento de gás imediato que ocasionou o incêndio.

O nexo de causalidade reside precisamente no vazamento de gás ocorrido após a instalação da botija, fato que ensejou o incêndio. O defeito ou vício foi, evidentemente, de falha na segurança do produto ou serviço. Em caso similar, relacionado a vazamento causado por defeito de duto de alimentação de combustível de automóvel, o STJ se pronunciou:

Verifica-se, in casu, que se trata de defeito relativo à falha na segurança, de caso em que o produto traz um vício intrínseco que potencializa um acidente de consumo, sujeitando-se o consumidor a um perigo iminente (defeito na mangueira de alimentação de combustível do veículo, propiciando vazamento causador do incêndio). Aplicação da regra do artigo 27 do CDC. (REsp 575.469/RJ, Rel. Min. SCARTEZZINI, JORGE QUARTA TURMA, julg. em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 325).

Logo, a responsabilidade das apeladas está caracterizada.

Os danos materiais emergentes foram suficientemente provados pelo laudo pericial e pelas fotografias juntadas aos autos (fls. 14/32). Os orçamentos acostados à inicial são plenamente aptos a fazer prova dos valores pretendidos, pois estão de acordo com os valores praticados no mercado (fls. 33/69).

Os danos morais se presumem da narrativa dos fatos. Não houve vítimas de queimaduras, mas houve transtorno, abalo emocional e sofrimento psíquico caracterizador de dano moral indenizável. Em caso semelhante examinado pelo STJ, tratando-se de incêndio residencial sem vítimas, causado por defeito em aquecedor, a indenização relativa ao dano moral foi arbitrada em R\$90.000,00 (REsp nº687.839/SP, Rel. r. Min. Barros Monteiro, j. 20/10/2005).

Porém, como a apelante delimitou o pedido de danos morais a 15 salários mínimos, tenho por bem adotar a quantificação por ela pretendida, nesse ponto.

Os lucros cessantes são plausíveis, pois a apelante afirmou na inicial que trabalhava como costureira, utilizando a residência como local de trabalho, e em razão do acidente que danificou seus equipamentos, ficou impedida de desempenhar a atividade durante o período de 4 meses (fl. 9). O fato não foi impugnado pela contraparte, por isso ficou incontroverso.

Por outro lado, embora tenha afirmado que sua renda mensal era de R\$950,00, não há prova nesse sentido, sendo razoável estimar seu ganho mensal em um salário mínimo por mês.

Nesse ponto, a apelante decaiu de parte mínima do pedido, de modo que a contraparte deve arcar integralmente com as despesas processuais de sucumbência (art. 21, parágrafo único, do CPC).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para condenar as apeladas, solidariamente, ao pagamento de 15 salários mínimos, a título de indenização por danos morais, corrigidos desde então segundo os índices oficiais; R\$54.435,73, a título de reparação aos danos emergentes, atualizados os valores monetariamente desde a data dos orçamentos e com juros legais a partir da citação; e lucros cessantes na importância de quatro salários mínimos atualmente vigentes. Fixo verba honorária em 15% do total da condenação.

É como voto.